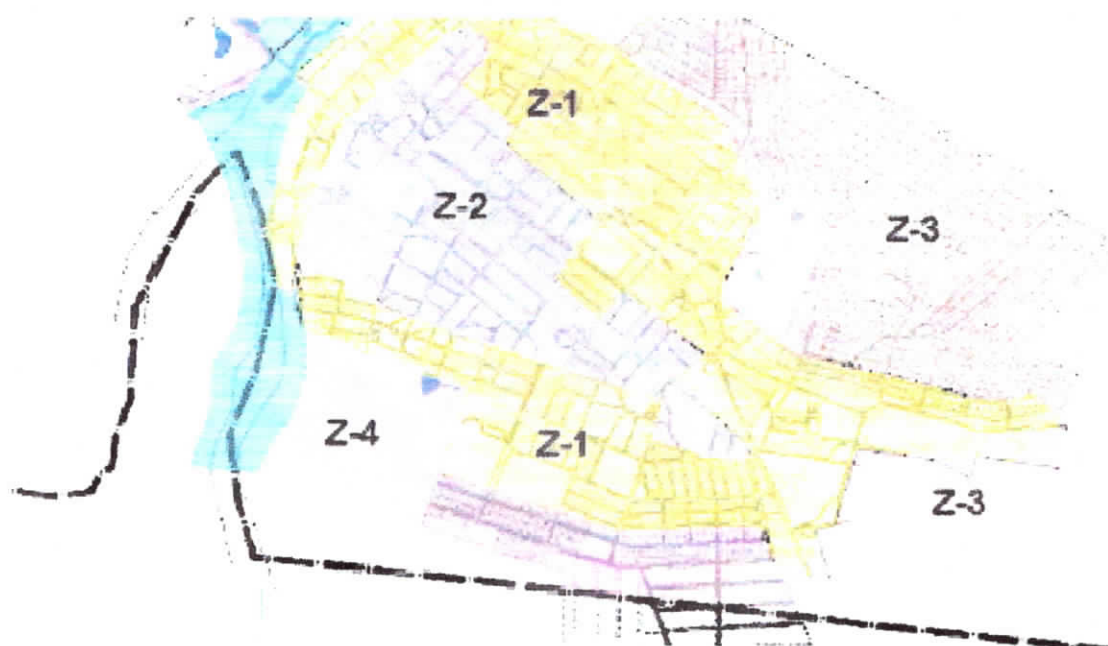


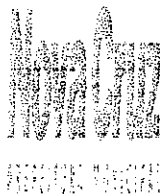


Plano Diretor Participativo de Nova Cruz

Prefeitura Municipal de Nova Cruz



Lei N.º 0986/2007



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ-RN

GABINETE DO PREFEITO



Lei N º. 0986/2007

Ementa: Institui o Plano Diretor do Município de Nova Cruz.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ, no uso de suas atribuições e de acordo com as disposições que lhe confere a Lei Orgânica dos Municípios.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e do Título IV, Capítulo IV, Seção VI da Lei Orgânica Municipal, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor do Município de Nova Cruz.

Art. 2º - O Plano Diretor, abrange toda a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

TÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
E DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA E
AMBIENTAL

Art. 3º - A política urbana e ambiental do município de Nova Cruz, nos termos do Estatuto da Cidade, visa ordenar o pleno desenvolvimento do Município e deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I. Função social da cidade;
- II. Função social da propriedade;
- III. Sustentabilidade urbana;
- IV. Gestão democrática e participativa.

Art. 4º - As funções sociais da cidade no Município de Nova Cruz correspondem ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho e ao lazer.

Art. 5º - A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando respeitadas as funções sociais da cidade e for utilizada para:

- I. Habitação, especialmente habitação de interesse social;
- II. Atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III. Proteção do meio ambiente;

IV. Preservação do patrimônio cultural.

Art. 6º - Sustentabilidade urbana é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º - A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Art.8º - São objetivos da Política Urbana e Ambiental:

- I - Ordenar a expansão urbana e o parcelamento do solo;
- II - Promover a melhoria qualitativa e quantitativa do padrão habitacional da cidade;
- III - Promover a regularização fundiária;
- IV - Promover o resgate e preservação da Cultura local e do Patrimônio Histórico, Natural e Paisagístico do Município, considerando os remanescentes de caatinga e as paisagens notáveis.
- V - Promover a reordenação do Ambiente Urbano considerando as atividades humanas, e compatibilizando-as com a qualidade ambiental;
- VI - Controlar a produção, emissão, geração, e destinação de gases, vapores, odores, resíduos, efluentes e ruídos;
- VII - combater a poluição visual

Art.9º - São diretrizes gerais da Política Urbana e Ambiental:

- I - Desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, e vigilância do meio ambiente;
- II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;
- III - Identificar, criar, apoiar e fiscalizar as unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- IV - Conceber e implementar políticas de proteção e conservação dos espaços públicos;
- V - Otimizar os meios de circulação da população, principalmente na zona urbana.
- VI - Conceber e implementar políticas de proteção e conservação do Meio Ambiente, contemplando:

- a) Preservação do relevo e do solo natural, considerando suas características, aptidão, adequação e restrição ao uso e ocupação do solo;
- b) Preservação e controle das águas subterrâneas, considerando sua importância como manancial de abastecimento de água;
- c) Preservação, recuperação e controle a rede hidrográfica, constituída pelas nascentes, cursos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies de inundação, considerando sua importância na composição do meio e suas funções hidrológicas e de drenagem;
- d) Preservação do ar, considerando a sua qualidade;
- e) Preservação, recuperação e controle da vegetação de relevante interesse ambiental, considerando sua importância para a paisagem, para a preservação do solo e para a manutenção do ciclo hidrológico da qualidade climática e da fauna.



VII - Valorizar a participação da comunidade, principalmente através do conselho municipal de meio ambiente que, entre outras atribuições, deverá regular a exploração dos recursos naturais e a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida na forma da lei.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL

Art. 10 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

- I. Instrumentos de planejamento:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Lei de Orçamento Anual;
 - d) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
 - e) Planos de desenvolvimento econômico e social;
 - f) Planos, programas e projetos setoriais;
 - g) Programas e projetos especiais de urbanização;
 - h) Instituição de unidades de conservação;
 - i) Zoneamento Ambiental.
- II. Instrumentos jurídicos e urbanísticos:
 - a) Licenciamento Ambiental;
 - b) Tombamento;
 - c) Desapropriação;
- III. Instrumentos de regularização fundiária:
 - a) Concessão de direito real de uso;
 - b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
 - c) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.
- IV. Instrumentos tributários e financeiros:
 - a) Tributos municipais diversos;
 - b) Taxas e tarifas públicas específicas;
 - c) Contribuição de melhoria;
 - d) Incentivos e benefícios fiscais;
- V. Instrumentos jurídico-administrativos:
 - a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
 - b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
 - c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
 - f) Termo de Ajustamento de Conduta;
 - g) Dação de imóveis em pagamento da dívida
- VI. Instrumentos de democratização da gestão urbana:



- a) Conselhos municipais, em especial o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular, Referendo Popular, Plebiscito;

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS SETORIAIS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 11 - A política Municipal de Habitação e de Regularização Fundiária de Nova Cruz tem os seguintes objetivos:

- I - Garantir o acesso à terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;
- II - Incentivar a construção de novas moradias;
- III - Promover a regularização fundiária e apoiar a realização de processos de registro imobiliário.

Art. 12 Para a consecução da política deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I - Promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
- II - Assegurar o apoio e o suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua moradia;
- III - Promover o acesso à terra, por meio do emprego de instrumentos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas;
- IV - Impedir novas ocupações irregulares nas áreas de proteção ambiental;
- V - Garantir nas áreas de risco a implementação de programas de reabilitação física e ambiental;
- VI - Garantir alternativas habitacionais para a população removida das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;
- VII - Promover o tratamento urbanístico das áreas de risco, visando evitar novas situações de risco;
- VIII - Recuperar as áreas de preservação ambiental, ocupadas por moradia, não passíveis de urbanização e regularização fundiária;

Art. 13 - Na promoção da oferta de moradia digna a todo cidadão de Nova Cruz, serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I - Promoção de programa subsidiado de substituição de moradias precárias;
- II - Construção de conjuntos habitacionais para funcionários públicos, dotados de infra-estrutura, em parceria com as instituições públicas.



CAPITULO II

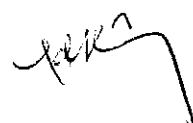
DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 14 - A política de saneamento ambiental integrado tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgotamento sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da drenagem de águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

Art. 15 A política de saneamento ambiental integrado e meio ambiente deverá respeitar as seguintes diretrizes:

- I - Universalizar os serviços de saneamento ambiental;
- II - Estabelecer parcerias com os municípios vizinhos nas iniciativas de saneamento ambiental, a montante e a jusante das bacias hidrográficas que possam trazer benefícios à região;
- III - Ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água;
- IV - Investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário que interrompam qualquer contato direto de todos os habitantes do município com os esgotos, no meio onde permanecem ou transitam;
- V - Complementar a rede coletora de águas pluviais e do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território, de modo a minimizar a ocorrência de alagamentos;
- VI - Estabelecer e aplicar o Programa Municipal de Resíduos Sólidos, envolvendo a coleta regular, a coleta seletiva, o transporte, o acondicionamento e a destinação final dos resíduos gerados na área urbana e rural do município, de origem doméstica, hospitalar, serviços de saúde, industrial, construção civil, atividades de limpeza e varrição de rua e inservíveis;
- VII - Assegurar a adequada destinação de resíduos sólidos domiciliares, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, bem como a redução da geração de resíduos sólidos;
- VIII - Garantir o fornecimento e a qualidade da água para consumo humano, bem como o afastamento e o tratamento de efluentes, incorporando padrões ambientalmente sustentáveis para seu lançamento em corpos d'água;
- IX - Assegurar à população do município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- X - Zelar pela qualidade e potabilidade da água de fontes, nascentes, cisternas e de outras formas de abastecimento de água;
- XI - Assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;
- XII - Controlar a produção e dar destinação adequada aos resíduos provenientes da dessalinização das águas dos poços.
- XIII - Realizar uma política municipal de controle de zoonoses

Art 16 - Para a conservação do saneamento ambiental integrado serão implementadas as seguintes ações estratégicas e prioritárias:



- I - Fiscalizar e desativar áreas clandestinas de disposição final de resíduos sólidos, direcionando para locais ambientalmente adequados;
- II - Fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente;
- III - Fiscalizar o uso das águas subterrâneas e a lavra de bens minerais;
- IV - Assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;
- V - Implementar programas de reabilitação das áreas de risco;
- VI - Priorizar a construção de represas nos rios Curimataú e Bujari;
- VII - Potencializar a exploração dos recursos hídricos do município:
 - a) Realizar estudos sobre recursos hídricos municipais em parceria com o Governo do Estado;
 - b) Instituir programa de perfuração de poços.

CAPÍTULO III

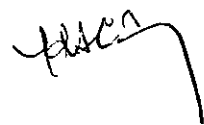
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 17 - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Indicar e priorizar os locais em que serão implementadas ações de preservação e recuperação ambiental, como recuperação de matas ciliares, demarcação de unidades de conservação;
- II - Priorizar na zona rural ações de preservação de mananciais e de recuperação da flora.

Art. 18 - São diretrizes gerais para a conservação do meio ambiente:

- I - Promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;
- II - Promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
- III - Incorporar e disseminar a educação ambiental, o conceito de sustentabilidade e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, em articulação com as todas as áreas da administração pública municipal, nas três esferas de Poder;
- IV - Proteger as áreas de preservação permanente;
- V - Garantir a preservação dos mananciais, das várzeas, das nascentes, dos remanescentes de caatinga e das matas ciliares, em especial na Zona Rural;
- VI - Proteger as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora;
- VII - Implementar programas de reabilitação das áreas de risco;
- VIII - Proteger as paisagens notáveis;
- IX - Garantir a arborização de vias e áreas públicas;
- X - Promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
- XI - Considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;



XII - Preservar as áreas próximas às margens dos cursos d'água e das nascentes, aplicando-se a faixa de área de preservação permanente prevista na legislação ambiental, em especial o Código Florestal.

Art. 19 - Para a conservação do meio ambiente serão implementadas as seguintes ações estratégicas e prioritárias:

I - Elaborar o zoneamento ambiental do Município;

II - Elaborar o zoneamento ecológico e econômico em consonância com o zoneamento ambiental;

III - Definir os corredores ecológicos considerando os fragmentos de caatinga e os maciços vegetais existentes, as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as faixas não-edificantes das estradas rurais e as reservas legais;

IV - Apoiar a criação ou absorção de novas tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

V - Estabelecer normas, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

VI - Indicar reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico;

VII - Promover o levantamento da situação dos mananciais subterrâneos, dos locais onde há captação de água de nascentes, poços artesianos, semiartesianos e captações de água para irrigação, objetivando estudos para racionalização do uso da água;

VIII - Promover a recuperação ambiental das áreas degradadas, revertendo os processos que comprometem as condições físicas, químicas e biológicas do ambiente.

IX - Promover a conservação ambiental da bacia do rio Curimataú em parceria com o Governo do Estado e de Municípios integrantes da bacia, através da implementação de um programa de monitoramento, fiscalização e controle da poluição do rio Curimataú;

X - Deverão ser considerados aspectos relativos a adequação do solo, drenagem e demais aspectos ambientais pertinentes.

CAPÍTULO IV

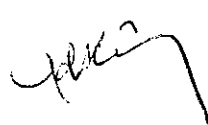
DOS ESPAÇOS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS URBANOS

Art. 20 - Na gestão do espaço público no Município de Nova Cruz, buscar-se-á garantir a ampliação, o uso coletivo e a qualificação dos espaços públicos.

Art. 21 - São diretrizes gerais para a provisão de equipamentos urbanos e espaços públicos:

I - Priorizar a transformação das áreas de proteção integral em espaços públicos com medidas que busquem:

- a) Promover a recomposição das matas ciliares pertencentes às zonas urbanas;
- b) Transformar em parques urbanos, quando pertencentes às macrozonas urbanas, as áreas próximas às nascentes, aos rios e cursos d'água de Nova Cruz;
- c) Utilizar como vias públicas ou para a instalação de equipamentos públicos, as áreas próximas às nascentes, aos rios e cursos d'água do Município;



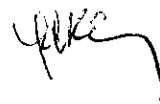
- II - Manter os padrões de ocupação existente das áreas e imóveis declarados de interesse histórico e cultural pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- III - Contemplar o idoso com equipamentos urbanos para a prática de lazer e socialização;
- IV - Ampliar a oferta de áreas públicas de lazer, como praças, parques, balneários;
- V - Promover o acesso público para a utilização de açudes como espaço de lazer;
- VI - Promover opções de lazer e entretenimento à população;
- VII - Abrir as escolas públicas nos fins de semana e feriados para o lazer da população;
- VIII - Promover a ampliação da arborização urbana.

Art. 22 - Na promoção da adequada distribuição de equipamentos urbanos e espaços públicos serão observadas as seguintes ações estratégicas:

- I - Instituir o Parque do Rio Curimataú nas margens do rio no perímetro urbano, com espaços de conservação da vegetação, de contemplação, de lazer e de prática de esportes;
- II - Elaborar plano de urbanização que preveja recuperações e preservações dos espaços públicos;
- III - Manter programa permanente de conservação de parques, praças, jardins e canteiros públicos;
- IV - Instituir programa de plantio e manutenção de árvores nos logradouros públicos;
- V - Realizar estudo específico de localização do novo cemitério fora do perímetro urbano, mas de fácil acesso e próximo à rodovia, observando as condições ambientais e sanitárias apropriadas;
- VI - Relocar o Matadouro fora do perímetro urbano, respeitando a legislação ambiental;
- VII - Priorizar o tratamento do entorno do açude do Alto Santa Luzia como área de lazer;
- VIII - Priorizar a construção de quadras esportivas nas escolas públicas;
- IX - Priorizar a ampliação do Complexo Poliesportivo Giovana Targino;
- X - Priorizar a construção de um Teatro Municipal;
- XI - Priorizar a construção de um Estádio Municipal;
- XII - Priorizar a utilização do patrimônio imobiliário ocioso da extinta RFFSA para usos públicos por meio dos instrumentos definidos no Estatuto da Cidade;
- XIII - Elaborar projeto urbanístico para tratamento do entorno da Casa de Cultura para promover a utilização pública de espaços ociosos;
- XIV - Reativar as atividades culturais do antigo cinema;
- XV - Definir área para a construção de pista de motocross;
- XVI - Realizar estudos para dimensionamento de demanda de equipamentos de saúde e educação para subsidiar decisões sobre investimentos com construção e ampliação.

Art. 23 - Lei municipal específica estabelecerá os critérios e as condições para exploração comercial de quiosques e bancas para pequenas atividades comerciais nos logradouros públicos.

Parágrafo Único: A municipalidade realizará cadastramento dos equipamentos atualmente existentes, registrando a atividade e identificando o responsável para análise de viabilidade de regularização por meio de concessão.



CAPÍTULO V

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 24 - Mobilidade é a função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e de mercadorias.

Art. 25 - O sistema de mobilidade é o conjunto de infra-estruturas, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento, controle e circulação de pessoas, bens e animais e é composto por redes viárias e de transporte, que devem articular as diversas partes do município, bem como o mesmo à sua região.

Art. 26 - O sistema viário integra o sistema de mobilidade e contempla:

I - o sistema rodoviário constituído pela infra-estrutura física de vias e logradouros, que compõem a malha viária, por onde circulam os veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada e o acostamento e composto pelas:

a - as estradas vicinais.

b - rodovias estaduais RN -120 e RN 269;

II - o sistema viário urbano - constituído pela infra-estrutura física de vias e logradouros, que compõem a malha viária, por onde circulam os veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e o canteiro central.

Art.27 - O sistema viário urbano do Município, listado no anexo III, é composto dos seguintes tipos de vias:

I - Viário Principal - são as rodovias e vias estruturadoras do sistema de circulação urbana.

II - Viário Secundário - são as vias que cumprem papel complementar ao sistema viário principal na distribuição de fluxo de veículos na área urbana.

III - Via Coletora - são as vias que têm a função de interligar os fluxos das vias locais ao sistema viário secundário e principal.

IV - Via Local - são aquelas destinadas ao tráfego de acesso aos lotes.

Art. 28 - O sistema de transporte de passageiros compreende:

I - o transporte de passageiros intermunicipal;

II - o transporte municipal;

III - o transporte intra-urbano;

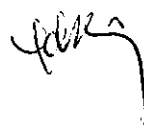
IV - o transporte escolar;

V - o transporte de turismo;

VI - o transporte de carga.

Art.29 - São objetivos gerais da política de acessibilidade e mobilidade:

I - Organizar e planejar o sistema de circulação e de transporte no município;



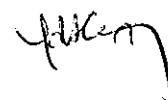
- II - Assegurar à população condições adequadas de acessibilidade e mobilidade em todo o território municipal;
- III - Garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;
- IV - Garantir a acessibilidade universal ao sistema de circulação, de transporte público e das edificações públicas e privadas de interesse público;
- V - Assegurar a ordem e disciplina no trânsito.

Art. 30 - São diretrizes da política de acessibilidade e mobilidade:

- I - Dotar o município de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;
- II - Manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;
- III - Assegurar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres;
- IV - Complementar, priorizar e preservar as vias principais, secundárias e coletoras garantindo fluidez e segurança para os pedestres e veículos;
- V - Regulamentar todos os serviços de transporte do município;
- VI - Planejar, fiscalizar e disciplinar o trânsito;
- VII - Criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária e/ou construção de ciclovias;
- VIII - Priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- IX - Disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;
- X - Disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;
- XI - Promover campanhas de educação para o trânsito;
- XII - Minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;
- XIII - Dotar e manter as vias com sinalização de regulamentação, indicação e informação de trânsito;
- XIV - Elaborar as políticas e ações de transporte e trânsito integrada a política de desenvolvimento do território.

Art. 31 - São ações estratégicas na promoção e implementação da política de acessibilidade e mobilidade no Município de Nova Cruz:

- I - Estruturar e regulamentar o sistema de transporte de passageiros no município, considerando os diferentes modos de transporte, atendendo aos interesses e as necessidades da população;
- II - Requalificar o terminal rodoviário intermunicipal;
- III - Estruturar o planejamento e a fiscalização do trânsito, visando seu ordenamento e a redução de acidentes;
- IV - Desenvolver programa de melhoria das calçadas de forma e adaptá-las às normas de acessibilidade - NBR 9050 da ABNT e suas alterações;
- V - Orientar e fiscalizar sobre os padrões adequados para os passeios públicos;
- VI - Adaptar os prédios públicos e privados de interesse público as normas de acessibilidade - NBR 9050 da ABNT e suas alterações;
- VII - Identificar rotas cicloviárias e desenvolver projetos para sua implantação assegurando a segurança e o conforto de seus usuários;



VIII - Promover campanhas de educação para o trânsito, reduzindo o número de acidentes e ampliando a segurança dos usuários dos diversos modos de transporte motorizado e não motorizado;

IX - Planejar a construção de um anel viário de contorno para desviar o fluxo de passagem da Avenida Assis Chateaubriand para a RN 120;

X - Organizar o trânsito em dias de feira livre;

XI - Ordenar a atividade de carga e descarga de insumos na área urbana municipal;

XII - Iniciar campanha para arborização de calçadas e espaços públicos.

manter, recuperar ou pavimentar as vias do sistema viário principal na área urbana e as estradas vicinais municipais;

XIII - Realizar estudo de localização do anel de contorno a ser implementado, a longo prazo, ligando a RN 269 a RN 120 - Estrada do Futuro, assegurando a consagração dessa área demarcada quando da aprovação de loteamentos futuros.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 32 - Consoante os objetivos gerais da política urbana, expressos no Artigo 8, o ordenamento territorial obedece as seguintes diretrizes:

I - Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - Integração e complementaridade entre a destinação da porção urbanizada do território e a área rural;

III - Ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

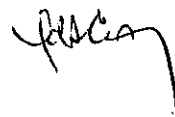
- a) que as áreas em loteamentos já existentes fiquem ociosas;
- b) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- c) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
- d) o uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração e subutilização das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as centrais;
- g) o uso inadequado dos espaços públicos;
- h) a poluição e a degradação ambiental.

Art. 33 - Na execução do ordenamento territorial do município de Nova Cruz, deverão ser implementadas as seguintes ações estratégicas:

I - Realizar estudos e catalogação do patrimônio cultural do município;

II - Apoiar a fiscalização das áreas às margens das rodovias, impedindo o desrespeito aos limites sobre faixa de domínio estabelecidos por lei;

III - Promover a fiscalização nas margens dos cursos d'água, impedindo o desrespeito aos limites da área de preservação permanente, conforme determina o Código Florestal.



CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 34 - São instrumentos para o planejamento e ordenamento territorial:

- I - Zoneamento;
- II - A lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III - Código de Obras;
- IV - Código de Posturas Municipais.

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO

Art. 35 - O zoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência, às características dos ambientes natural e construído, definindo as áreas preferenciais de ocupação.

Art. 36 - O território do Município fica dividido em seis zonas e setores complementares constantes do anexo IV:

- I - ZR - Zona Rural
- II - Z1 - Zona de Consolidação Urbana;
- III - Z2 - Zona de Urbanização Preferencial;
- IV - Z3 - Zona de Habitação de Interesse Social;
- V - Z4 - Zona de Expansão Urbana;
- VI - Z5 - Zona Parque do rio Curimataú;
- VII - SAR - Setor de Aglomerados Rurais e Áreas Urbanas Isoladas
- VIII - S1 - Setor urbano de proteção dos cursos d'água.
- IX - S2 - Setor do Parque Urbano do eixo ferroviário.

Parágrafo Único: Os perímetros das zonas estão descritos no Anexo II desta lei.

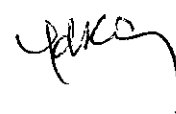
Art. 37 - A ZR - Zona Rural corresponde à região onde predominam atividades agrícolas, sendo caracterizada pela ocupação do território em baixa densidade populacional e construtiva.

§ 1º - na Zona Rural devem ser respeitadas as áreas de proteção permanente definidas na legislação federal

§ 2º - Deverão ser elaborados planos urbanísticos específicos para cada aglomerado rural ou área urbana isolada

Art. 38 - A Z1 - Zona de Consolidação Urbana tem como objetivos:

- I - Consolidar as áreas de ocupação mais antiga da cidade que guardam padrões tradicionais de ocupação;



II - Conservar a ambiência e conjuntos tipológicos;

III - Requalificar e ampliar a oferta de espaços e equipamentos públicos de lazer.

Art. 39 - A Z2 - Zona de Urbanização Preferencial tem como objetivo estimular a ocupação com padrões de adensamento menores que aqueles da Zona de Consolidação Urbana.

Art. 40 - A Z3 - Zona de Habitação de Interesse Social tem como objetivo estimular a ocupação das áreas parceladas não edificadas, permitindo maior adensamento construtivo e priorizando investimentos em infra-estrutura e implementação de espaços públicos de lazer.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal deverá elaborar plano específico de regularização fundiária e urbanística na Z3, visando a ampliação da oferta de acesso à terra urbanizada e readequar o desenho urbano às exigências de preservação dos cursos d'água.

Art. 41 - A Z4 - Zona de Expansão Urbana tem como objetivo assegurar um estoque de terra onde será permitido o parcelamento urbano com padrões de média e baixa densidade construtiva.

Art. 42 - A Z5 - Zona Parque do rio Curimataú tem como objetivo a implantação de um parque urbano visando a conservação ambiental e oferta de espaço público de lazer.

§ 1º - A municipalidade deverá promover a urbanização das áreas públicas às margens do rio.

§ 2º - A municipalidade deverá elaborar plano urbanístico específico para o parque.

§ 3º - Não será permitido o loteamento ou desmembramento na Z5.

Art. 43 - O SAR - Setor de Aglomerados Rurais e Áreas Urbanas Isoladas tem como objetivo promover a urbanização e requalificação dos aglomerados inseridos na zona rural, através da implementação de infra-estrutura básica e oferta de espaços públicos de lazer.

Art. 44 - O S1 - Setor urbano de proteção dos cursos d'água tem como objetivo adequar as normas ambientais de preservação dos cursos d'água às áreas já parceladas ou de urbanização consolidada.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá realizar plano urbanístico específico para cada Setor S1 visando resguardar a área de preservação permanente às margens dos cursos d'água.

§ 2º - Os planos urbanísticos mencionados no parágrafo anterior poderão determinar a necessidade de ajustes em loteamentos já aprovados e parcialmente ocupados ou não implantados.

§ 3º - Os projetos de construção para lotes integrantes de loteamentos regularmente aprovados e inseridos no Setor S1, no mapa anexo a este Plano Diretor, serão objeto de análise especial até a realização dos planos urbanísticos mencionados no parágrafo primeiro.



Art. 45. O S2 - Setor do Parque Urbano do eixo ferroviário tem como objetivo promover o uso público e de lazer da faixa de domínio da ferrovia desativada no perímetro urbano de Nova Cruz.

§ 1º _ Deverá ser realizado estudo específico de alternativa de traçado da linha férrea, visando a relocação da ferrovia do perímetro urbano para a região periférica e que garanta segurança aos moradores de Nova Cruz.

§ 2º _ A municipalidade deverá empreender esforços buscando obter a permissão de uso da faixa de domínio da atual linha férrea

SEÇÃO II

DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 46 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá dispor, notadamente, sobre as seguintes matérias, observadas as demais legislações federais, estaduais e municipal:

I - O detalhamento do zoneamento do Município de Nova Cruz, prevendo a criação de um distrito industrial em terreno afastado do perímetro urbano.

II - Os usos não permitidos ou restritos;

III - O estabelecimento de outros requisitos e parâmetros urbanísticos de ocupação do solo;

IV - A definição das atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, disciplinando a sua instalação;

V - A definição de locais com restrições para atividades especiais, geradoras de impacto ambiental, de tráfego e urbanístico;

VI - Criação de zonas especiais de preservação histórica e de interesse social.

VII - Definição de estímulos fiscais visando a manutenção e a preservação de prédios tombados.

Art. 47 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo deve ser elaborada no prazo de 18 (dezoito meses), após a promulgação desta lei.

SEÇÃO III

DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 48 - O Código de Obras do Município de Nova Cruz será revista à luz do Plano Diretor; no prazo de até 2 (dois) anos depois da promulgação da presente lei.

SEÇÃO IV

DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL



Art. 49 - O Código de Posturas Municipal terá por objetivo o ordenamento das atividades e serviços no Município, e deverá dispor, notadamente, sobre as seguintes ações:

I - disciplinar o uso e ocupação dos logradouros públicos;

II - disciplinar a implantação de pontos de embarque e desembarque de passageiros de transporte público, considerando as necessidades de abrigo e elementos facilitadores de portadores de necessidades especiais;

III - estabelecer critérios de organização de atividades econômicas e sociais, temporárias ou permanentes, em espaços públicos;

IV - atualizar e incorporar as normas relativas à inspeção e fiscalização sanitária, à proteção ao meio ambiente e à limpeza urbana;

V - disciplinar a construção de calçadas permitindo acessibilidade para todos;

VI - disciplinar as condições de implantação e utilização do mobiliário urbano.

Art. 50 - O Código de Posturas Municipal deverá ser elaborada no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da vigência desta lei.

CAPÍTULO II

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 51 - Para os efeitos desta lei ficam definidos os seguintes Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo:

I - Afastamentos lateral, frontal e de fundos;

II - Gabarito;

III - Lote Mínimo.

Art. 52 - Os Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo para cada zona estabelecida nesta lei estão discriminados no Anexo IV.

CAPÍTULO III

PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 53 - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e das demais legislações municipais, estaduais e federal pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na



abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei e das demais legislações municipais, estaduais e federal pertinentes.

§ 4º - Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, abastecimento de água potável, rede de energia elétrica pública e as vias de circulação pavimentadas ou não.

§ 5º - A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados na Z3 Zona de Habitação de Interesse Social consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar

Art. 54 - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana, Setor de Aglomerados Rurais e Áreas Urbanas Isoladas

Art 55 - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art.56 - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, com percentual mínimo de 15%, sem incluir o sistema viário público, que será no mínimo de 8 m para a Rua e 1,5 a 1,5 para as calçadas;

II - os lotes terão área mínima definida no quadro de parâmetros urbanísticos do anexo IV.

III - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.



TÍTULO IV

DA GESTÃO PARTICIPATIVA

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO

Art 57 - Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I- Conferência Municipal de Política Urbana;
- II- Assembléias territoriais de política urbana;
- III - Audiências públicas;
- IV - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V - Plebiscito e referendo popular;
- VI- Conselhos municipais relacionados a política urbana.

Art. 58 - São ações estratégicas na implementação de uma gestão descentralizada e participativa:

- I - Criar sub-prefeituras em povoados e grandes aglomerados;
- II - Instituir uma agenda pública de discussões sobre a implementação dos objetivos, diretrizes e ações estratégicas definidas no Plano Diretor;

Art. 59 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente tem por atribuições acompanhar, avaliar e atualizar a política municipal de desenvolvimento urbano, objeto deste Plano Diretor.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente tem natureza deliberativa e composição paritária, será composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e representantes da sociedade civil.

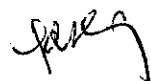
§ 2º As atribuições, composição e o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente serão regulamentados por lei, no prazo máximo de 06 (seis) meses, após o início da vigência desta lei.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE E DO MEIO AMBIENTE

Art. 60 - As Conferências Municipais da Cidade e do Meio Ambiente ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo Único: As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.



Art. 61 • São objetivos da Conferência da Cidade e do Meio Ambiente:

- I • Acompanhar e apreender coletivamente o dinamismo político, econômico e social do município de Nova Cruz;
- II • Avaliar a aplicação do Plano Diretor, propor alterações e ampliar a participação popular nas decisões de sua implementação;
- III • Ampliar a integração da zona rural e do núcleo urbano, estimulando mecanismos para diminuir cada vez mais a distância cultural e de acesso aos bens públicos e às políticas sociais.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. : Fazem parte integrante desta lei:

Inciso I – Incorpora-se ao Perímetro Urbano a Área da Fazenda Santa Gertrudes medindo 52,14 Ha;

Inciso II – As novas coordenadas de delimitação do perímetro urbano devem constar no anexo II – Descrição Perimétrica da Zona.

Anexo I - Glossário;

Anexo II - Descrição Perimétrica das Zonas;

Anexo III - Hierarquização Viária.

Anexo IV - Quadro com Parâmetros Urbanísticos para a Ocupação do Solo na Macrozona Urbana.

Anexo V - Mapas do Zoneamento

Art. 63. : Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Nova Cruz/RN, 10 de maio de 2007.


Cid Arruda Câmara
Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXO I • GLOSSÁRIO

- I. Afastamentos - representam as distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos
- II. Gabarito - Limite máximo de altura das construções, definido em metros lineares;
- III. Impacto Urbanístico - Impacto físico/funcional, na paisagem urbana, nas redes de infra-estrutura, na circulação e transportes e nas relações sócio-econômicas-culturais, causado por um empreendimento ou uma intervenção urbana;
- IV. Incômodo - potencialidade ou efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área;
- V. Pólo Gerador de Tráfego - uso ou atividade que para sua instalação gera e/ou atrai circulação de veículos auto-motores.



ANEXO II - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ZONAS

ZONA	COORDENADAS		DESCRIÇÃO
Z - 1 CONSOLIDAÇÃO URBANA	E	N	
	230285	9284397	SANTA LUZIA
	230389	9284457	SANTA LUZIA
	230367	9284507	SANTA LUZIA
	230406	9284534	SANTA LUZIA
	230513	9284326	SANTA LUZIA
	230520	9284265	SANTA LUZIA
	230482	9284213	SANTA LUZIA
	230451	9284200	SANTA LUZIA
	230450	9284194	SANTA LUZIA
	230425	9284185	SANTA LUZIA
	230407	9284218	SANTA LUZIA
	230426	9284220	SANTA LUZIA
	230425	9284230	SANTA LUZIA
	230415	9284038	SANTA LUZIA
	230559	9284176	SANTA LUZIA
	230596	9284122	SANTA LUZIA
	230524	9284053	SANTA LUZIA
	230461	9283981	SANTA LUZIA
	231021	9284185	
	230678	9283984	
	230635	9284019	
	230497	9283913	
	230475	9283862	
	230130	9283535	
	230174	9283495	
	230101	9283367	
	230058	9283084	
	230088	9282869	
	230136	9282867	LINHA FERREA
	230676	9283671	RUA 13 DE MAIO
	230706	9283589	RUA ANTONIO V. BARBOSA COM A RUA NESTOR MARINHO
	230634	9283512	RUA ANTONIO V. BARBOSA COM A RUA CAPITÃO JOSÉ DA PENHA
	230798	9283377	RUA CAPITÃO JOSÉ DA PENHA COM A RUA MARECHAL DUTRA
	230768	9283316	
	231051	9283076	RUA INDUSTRIAL JOSÉ DE BRITO ATÉ A AV. ASSIS CHATEUBRIAND
	231054	9282782	AV. ASSIS CHATEUBRIAND COM A RUA FREI SERAFIM CATANEA
	231134	9282877	
	231235	9282809	
	231226	9282796	
	231370	9282673	EM DIREÇÃO À AV. ASSIS CHATEUBRIAND
	231530	9282366	RUA SENADOR JORGINO AVELINO
	231382	9282355	
	231207	9282410	RUA NECO MOREIRA
	231238	9282526	
	230379	9282824	RUA ANDRE DA SILVA
	230273	9282898	
	230176	9282748	
	230289	9282726	
	230287	9282704	

Handwritten signature

ANEXO II - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ZONAS

Z - 1 CONSOLIDAÇÃO URBANA	230662	9282566	
	230662	9282566	
	231152	9282116	
	231562	9282142	
	231608	9281997	
	231732	9281997	
	231706	9282152	RN - 120(ESTRADA DO FUTURO)
	231756	9282160	RN - 120(ESTRADA DO FUTURO)
	231825	9282406	
	232105	9282355	
	232166	9282327	
	232188	9282365	
	232440	9282338	
	232434	9282473	
	232446	9282500	
	232353	9282545	
	232245	9282524	
	231662	9282681	
	231668	9282702	
	231606	9282739	
	231599	9282732	
	231513	9282801	
	231499	9282788	
	231405	9282863	LINHA FERREA
	230937	9283684	
	230781	9283777	
	230810	9283830	
	230797	9283835	
	230805	9283859	
	230796	9283863	
	230821	9283896	
	230797	9283923	
	231090	9284095	
Z - 2 URBANIZAÇÃO PREFERENCIAL	230152	9282908	LINHA FERREA
	230676	9283671	RUA 13 DE MAIO
	230676	9283589	RUA ANTONIO V. BARBOSA COM A RUA NESTOR MARINHO
	230634	9283512	RUA ANTONIO V. BARBOSA COM A RUA CAPITÃO JOSÉ DA PENHA
	230798	9283377	RUA CAPITÃO JOSÉ DA PENHA COM A RUA MARECHAL DUTRA
	230768	9283316	
	231051	9283076	RUA INDUSTRIAL JOSÉ DE BRITO ATÉ A AV. ASSIS CHATEUBRIAND
	231054	9282782	AV. ASSIS CHATEUBRIAND COM A RUA FREI SERAFIM CATANEA
	231134	9282877	
	231235	9282809	
	231226	928827	
	231370	92826	EM DIREÇÃO À AV. ASSIS CHATEUBRIAND
	231530	92823	RUA SENADOR JORGINO AVELINO
	231382	92823	
	231207	92824	RUA NECO MOREIRA
	231238	92825	
	230379	92828	RUA ANDRE DA SILVA
	230273	92828	

ANEXO II - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ZONAS

Z - 3 HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	231280	92843	RN - 269
	231478	92837	
	232451	92831	
	232432	92831	
	232636	92829	
	232353	92825	
	231417	92828	LINHA FERREA
	230937	92836	EXTREMO NORTE DA RUA MARECHAL DUTRA
	230781	92837	
	230797	92839	
	231090	92840	
	231062	92841	RN - 269
	231082	92846	SANTA LUZIA
	230851	92850	SANTA LUZIA
	230700	92850	SANTA LUZIA
	230196	92849	SANTA LUZIA
	230060	92849	SANTA LUZIA
	230230	92846	SANTA LUZIA
	230142	92846	SANTA LUZIA
	230285	92843	SANTA LUZIA
	230389	92844	SANTA LUZIA
	230367	92845	SANTA LUZIA
	230406	92845	SANTA LUZIA
	230406	92845	SANTA LUZIA
	232771	92824	LINHA FERREA
	232771	92821	RN - 120(ESTRADA DO FUTURO)
	231756	92821	RN - 120(ESTRADA DO FUTURO)
	231825	92824	
	232166	92823	
	232188	92823	
	232440	92823	
	232435	92824	LINHA FERREA
Z - 4 EXPANSÃO URBANA	231661	92818	LIMITE ESTADUAL
	230951	92819	LIMITE ESTADUAL
	230951	92820	
	230150	92822	
	230188	92825	
	230158	92827	LINHA FERREA
	230289	92827	
	230287	92827	
	230662	92825	
	230572	92823	
	230572	92823	
	231562	92821	
	229451	92849	SANTA LUZIA
	230060	9284940	SANTA LUZIA
	230230	9284685	SANTA LUZIA
	230142	9284620	SANTA LUZIA
	230426	9284220	SANTA LUZIA (AÇUDE DO SEIXO)
	230282	9283946	SANTA LUZIA
	230211	9283857	SANTA LUZIA
	230211	9283857	SANTA LUZIA
	230172	9283707	SANTA LUZIA
	230172	9283707	SANTA LUZIA
	230009	9283658	SANTA LUZIA
	230063	9283610	SANTA LUZIA

fls 129

ANEXO II - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ZONAS

Z - 4 EXPANSÃO URBANA	229829	9283402	SANTA LUZIA
	229788	9283492	SANTA LUZIA
	230002	9283660	RN - 120
	229465	9284153	RN - 120
Z - 5 PARQUE DO RIO CURIMATAÚ	22952	9283643	
	22902	9283696	RN - 269
	229282	9283673	RN - 269
	229983	9283504	RN - 269 COM A ESTRADA CARROCAVEL (SÍTIO BUJARI)
	229787	9283291	ESTRADA CARROCAVEL PARA O SÍTIO BUJARI
	229948	9283073	RIO CALABOUÇO
	230138	9283131	RIO CALABOUÇO
	230171	9283401	RIO CALABOUÇO
	230148	9283410	RIO CALABOUÇO
	230387	9283489	RIO CALABOUÇO
	230391	9283511	RIO CALABOUÇO
	230350	9283545	RIO CALABOUÇO
	230354	9283555	RIO CALABOUÇO
	230341	9283571	AV. ASSIS CHATEUBRIAND COM RIO CALABOUÇO
	230337	9283610	AV. ASSIS CHATEUBRIAND
	230370	9283640	AV. ASSIS CHATEUBRIAND
	230007	9283629	AV. ASSIS CHATEUBRIAND
	230141	9283735	AV. ASSIS CHATEUBRIAND COM A RN - 269
	229406	9284185	RN - 120
	229269	9283687	RN - 269
	229622	9283532	RN - 269
	229996	9283533	RN - 269
	229962	9283548	RN - 269
	231082	9284600	
	231280	9284390	RN - 269
	231062	9284126	RN - 269
	231021	9284186	
	230678	9283984	
	230635	9284019	
	230635	9284019	
	230170	9283491	
	230101	9283368	
	230058	9283084	
	230058	9283084	
	230058	9283084	
	230188	9282531	
	230150	9282268	
	229856	9282350	
	229917	9283214	
	229829	9283402	
	230013	9283491	
	230009	9283511	
	230063	9283610	RN - 120
	230009	9283658	
	230118	9283754	
	230172	9283707	
	230266	9283809	
	230211	9283857	
	230282	9283946	AÇUDE DO SEIXO
	230516	9284283	

Handwritten signature

ANEXO II - DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ZONAS

5 - 1 SETOR URBANO DE PROTEÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA			30 METROS A PARTIR DO EIXO DOS CURSOS D'ÁGUA
5 - 2 SETOR DO PARQUE DO EIXO FERROVIÁRIO			AREA LIVRE EM TORNO DA LINHA FERREA



ANEXO III - Sistema Viário Principal, Sistema Viário Secundário, Vias Coletoras,

O sistema viário principal urbano é composto pela vias:

- Av. Assis Chateaubriand;
- Rua Frei Serafim de Catânea, da interseção com Av. Assis Chateaubriand até a interseção com a RN 269;
- Rua Senador Gorgino Avelino, da interseção com a Av. Assis Chateaubriand até a interseção da RN 120 - Estrada do Futuro.

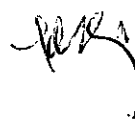
O sistema viário secundário é composto pelas vias:

- Rua Industrial José de Brito, da interseção com a Av. Assis Chateaubriand até a interseção com a rua Senador Jorge Avelino;
- Rua 18 de abril
- Rua 13 de maio;
- Rua Djalma Dutra;
- Rua Dr. Pedro Velho;
- Rua Diógenes da Cunha Lima

As vias coletoras são:

- Rua Senador Georgino Avelino;
- Rua Marechal Dutra;
- Rua Dr. Mário Negócio;
- Rua Frei Serafim de Catânea, a partir da interseção com a Av. Assis Chateaubriand em direção ao sul.

Todas as demais vias se enquadram na categoria funcional de via local.



ANEXO IV QUADRO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA	Parâmetros					Observações
	Afastamentos (m)			Gabarito (pavimentado)	Lote mínimo (m²)	
	Frontal	Lateral	Fundos			
Z-1 - Consolidação Urbana	(obs. 1)	(obs. 1)	3	3	240	(1) Afastamento definido conforme o padrão predominante na quadra;
Z-2 - Urbanização preferencial	5	1,5	3	3	300	(2) No caso de construção de conjuntos habitacionais populares realizados por programa governamental será admitido o mínimo de 200m²
Z-3 - Habitação de Interesse Social	3	1,5	1,5	2	240 (obs.2)	
Z-4 - Expansão Urbana	5	1,5	3	2	300	
Z-5 - Parque do Rio Curimataú	(obs. 3)	(obs. 3)	(obs. 3)	1	-	(3) Será realizada análise especial, regularizando edificações existentes e observando uma distância mínima de 30 metros da margem do rio no caso de ampliações e reformas, respeitando um mínimo de 50% de solo natural permeável
ZR - Zona Rural	(obs. 4)	(obs. 4)	(obs. 4)	3	(obs. 5)	
SAR - Setores de Aglomerados Rurais e Áreas Urbanas Isoladas	3 (obs. 1 no caso de reformas)	1,5	3	1	200	(4) Respeitados os limites das faixas de domínio das estradas
S-1 - Setor urbano de proteção dos cursos d'água	Non aedificandi					
S-2 - Setor do Parque do Eixo Ferroviário	Non aedificandi					